



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **BAYEUX**, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Julgar **regulares com ressalvas**. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC - 182/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00.757/08**, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- **julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Bayeux**, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **Jerônimo Gomes de Figueiredo**, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão da não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 5.589,16; não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS no montante de R\$ 77.775,47; não comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$ 140.436,66, demonstradas como repassadas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão da *não comprovação da publicação dos RGF's em órgão da imprensa oficial*;
- **aplicar multa pessoal** ao Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendar** à Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;

Processo TC nº 00.75708

- **determinar a representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de março de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB